

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.378, DE 2006 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.384, de 2006)

PARECER COMPLEMENTAR

Modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedendo adicional de periculosidade aos eletricitários.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

Apensaram-se em um único bloco Projeto de Lei dispendo sobre a modificação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedendo adicional de periculosidade aos eletricitários , sendo esta Comissão Permanente a apreciá-lo quanto ao mérito, oferecemos, em 25 de setembro de 2007, parecer pela aprovação, cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, apreciar os projetos de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

As propostas têm por objetivo inserir na CLT o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem atividade em contato permanente com energia elétrica. A Lei 7.369/85, regulada pelo Decreto 93.412/86, já assegura tal benefício à categoria de trabalhadores do setor energia elétrica, o que não impede a previsão do benefício na CLT, ao lado das demais atividades e operações consideradas perigosas.

O PL 7.384 de 2006, apensado, obedece aos requisitos constitucionais formais e também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material. Incluir entre as atividades ou operações consideradas perigosas as que impliquem contato permanente com energia elétrica é também jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o PL 7.384 de 2006 não merece reparos, porque está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Já o PL 7.378 de 2006, ao pretender inserir na CLT o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem atividade em contato permanente com energia elétrica, também modifica o requisito para que o adicional de periculosidade seja concedido, na medida em que substitui a expressão vigente “*em condições de risco acentuado*” por “*em condições de risco à integridade física do trabalhador*”.

A alteração do requisito (parte final do art. 193, da CLT) não fora justificada pelo autor da proposta, também não houve manifestação das demais Comissões quanto a essa mudança ao aprovarem a matéria.

A substituição da expressão “*em condições de risco acentuado*” por “*em condições de risco à integridade física do trabalhador*”, traz significativas consequências nas hipóteses de concessão do benefício, além disso afetará não só as situações envolvendo energia elétrica, mas também os casos em que o adicional decorre do contato com inflamáveis ou explosivos.

A CLT regulamentou a matéria, estabelecendo o risco acentuado como requisito de atividade perigosa. O texto foi recepcionado pela Constituição, que manteve a excepcionalidade da concessão do adicional e priorizou, entre os direitos sociais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dessa forma, votamos no sentido de preservar a intenção das propostas – assegurar adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com eletricidade – e de manter o requisito atual “*em condições de risco acentuado*”, nos termos do PL 7.384 de 2006.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.384, de 2006 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.378, de 2006.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator